



**PROCESSO Nº** : 166693/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA  
**GESTOR** : SR. ALCINO PEREIRA BARCELOS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### PARECER Nº 5.202/2019

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. EXERCÍCIO DE 2018. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR FONTE POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. MANUTENÇÃO. INADIMPLÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS. SANEAMENTO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Alcino Pereira Barcelos**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. Na oportunidade, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

**Responsável: ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
**Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 896.630,41.





- Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS  
1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 2.761,73. -  
Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Outrossim, foram apontadas irregularidades no relatório técnico de previdência (documento digital nº 145698/2019), a saber:

Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda: Sr. Alcino Pereira Barcelos -  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do DecretoLei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

4. Por meio dos Ofícios nº 1084/2019/GCI/IBC e 861/2019/GCI/JBC, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante doc. digital nº 268682/2019 e 163106/2019.

5. Em relatório conclusivo, a equipe técnica especializada de Previdência opinou pelo saneamento dos achados, o que se pode inferir do doc. digital nº 173021/2019. Noutro giro, a SECEX de Receita e Governo concluiu pela manutenção da irregularidade.

6. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do doc. digital nº 240611/2019, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO





7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e





financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

12. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Pontes e Lacerda, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoantes razões a seguir expostas.

### 2.1. Análise das Contas de Governo

13. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Pontes e Lacerda, referentes aos exercícios de 2014 a 2017, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas, com ressalva do exercício de 2016, que obteve parecer prévio contrário.

14. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

### 2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

15. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA conforme Lei nº 1.846/2017, alterado pela Lei 1.971/2018;
- LDO instituída pela Lei nº 1.847/2017;
- LOA disposta na Lei nº 1.873/2017, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 122.770.000,00.

#### 2.2.1 Alterações Orçamentárias





16. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 28.442.883,74
- Créditos adicionais especiais: R\$ 12.313.874,81
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

17. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 33,19% do orçamento inicial, a demonstrar o planejamento ineficiente das programações de despesa.

18. Consta na LOA 2018 a autorização para abertura de créditos adicionais até 5% do orçamento inicial. Da análise das leis que autorizaram a abertura de créditos suplementares, verificou-se que foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

19. Outrossim, a equipe especializada constatou que foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superavit financeiro, em afronta ao art. 167, II e V, da CRFB/88 e art. 43 da Lei nº 4.320/64, configurando, assim, a irregularidade classificada sob a sigla FB03, a seguir tratada.

#### 2.2.1.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes - FB03

**RESPONSÁVEL: ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 896.630,41. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 2.761,73. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





20. Consoante apontado pela **SECEX**, foram abertos créditos adicionais nas fontes 15 e 24 por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação, sintetizado no quadro a seguir:

FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 125.047,32
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 771.583,09
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 896.630,41</b>

21. De acordo com a equipe especializada, também foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro nas seguintes fontes:

FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 2.761,73

22. Em sede de **defesa**, o gestor alegou quanto ao achado 1.1, que às aberturas de créditos adicionais especiais, por excesso de arrecadação na fonte 24 (convênio outros), dependem de repasse oriundos do Governo Federal e Estadual, e quando em 2018 não ocorreram, frustrando a arrecadação. Afirmou ainda que na fonte 24 deve ser considerado não o valor total de abertura de crédito, e sim o valor empenhado.

23. Quanto a fonte 15 - Recurso e Programas do FNDE, justificou o gestor que o crédito adicional e especial aberto por excesso de arrecadação, através da autorização da Lei Municipal nº 1905/2018 e abertura pelo Decreto nº 75 de 14/06/2018, foram legalmente amparados pela lei nº 4.320/64, pois durante o exercício foi auferido um excesso de arrecadação na fonte 15 de R\$ 355.581,15, valor esse que cobre a abertura de R\$ 125.047,32, informando ainda que houve superávit





financeiro na fonte 15 no valor de R\$ 769.322,81.

24. No que se refere ao achado 1.2, justificou o gestor que o crédito adicional aberto a maior de R\$ 2.761,73, na fonte 00.03.001 - Recursos de Exercícios Anteriores - Educação 25%, foi irrelevante diante do total da execução orçamentária em 2018 de R\$ 104.896.065,70 (cento e quatro milhões oitocentos e noventa e seis mil sessenta e cinco reais e setenta centavos), representado o percentil de 0,0026% se compararmos ambos (2.761,73/104.896.065,70).

25. Em que pese as justificativas apresentadas, a **SECEX** opinou pela manutenção dos achados, entendeu que não existe previsão legal ou atenuante para que se utilize no cálculo apenas os valores empenhados, pois é necessário ter recursos no momento da abertura, o que de fato não ocorreu, quando analisado por fonte. Com relação a fonte 15, a equipe técnica contrapôs a defesa, justificando que não houve excesso de arrecadação nessa fonte, pois a previsão atualizada da receita foi de R\$ 6.357.970,41, sendo que foi arrecadado somente R\$ 1.572.581,15, portanto não houve excesso de arrecadação, na verdade houve déficit.

26. A respeito da manutenção do achado 1.2 a equipe de auditoria manifestou que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, e a alegação de irrelevância do valor apurado, é juízo de valor que cabe somente ao Relator.

27. Em **alegações finais**, o gestor argumentou que quanto aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 24, não é possível pleitear convênio sem dotação orçamentária no Orçamento Municipal, e que já na fase da proposta estão condicionados a apresentação de declaração que possuímos dotação para execução do convênio e sua contrapartida. Sobre a fonte 15, alegou que houve Superávit financeiro, além de ratificar as alegações apresentadas na defesa.

28. O **Ministério Público de Contas**, concorda com a SECEX, no tocante à manutenção da irregularidade FB03.





29. A Lei 4.320/64, art. 43, indica as fontes de recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, a saber:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º **Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º **Entende-se por excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

30. Ainda sobre os créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação, a Resolução de Consulta nº 26/2015 desta Corte disciplina como deve ser dada a sua apuração, senão vejamos:

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos Poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. **4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais**





inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais Poderes e órgãos autônomos. 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos Poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10) É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (CONSULTAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Resolução De Consulta 26/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. Processo 165417/2015).

31. Em que pese as alegações da defesa, verificou-se no caso sob exame a inexistência de excesso de arrecadação nas fontes 15 e 24, o que pode ser comprovado pelos dados obtidos via sistema APLIC:





Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atualizad...	Receita Arrecadad...	Resultado(e) = d - c	Credito Adicional(f)	Créd. Adic. abertos sem dispon. (g) = Seleç...
00	Recursos Ordinários	51.494.563,09	47.489.249,32	-4.005.314,37	0,00	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	6.365.700,00	6.859.103,38	493.403,38	256.339,76	237.063,62
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	9.741.600,00	9.839.742,98	98.142,98	0,00	98.142,98
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	7.845.440,00	12.181.593,35	4.336.153,35	3.610.729,78	725.423,57
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	6.357.970,41	1.572.581,15	-4.785.389,26	125.047,32	125.047,32
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	190.000,00	143.489,58	-46.510,42	0,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	2.060.000,00	2.124.981,70	64.981,70	0,00	64.981,70
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	6.959.000,00	6.298.100,09	-1.339.100,09	1.591.345,19	252.245,10
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	3.671.000,00	5.510.263,50	1.839.263,50	1.553.000,00	286.263,50
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	1.053.772,31	0,00	-1.053.772,31	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	1.131.910,45	1.187.458,53	55.548,08	0,00	55.548,08
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	8.478.927,28	2.147.856,02	-6.331.071,26	771.583,09	771.583,09
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	794.248,00	285.569,50	-508.678,50	0,00	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	1.650.000,00	2.362.884,92	712.884,92	268.000,00	444.884,92
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	10.708.200,00	5.956.166,33	-4.752.033,67	0,00	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	64.213,00	52.718,30	-11.494,70	0,00	0,00
92	Alienação de Bens	1.022.000,00	48,77	-1.001.951,23	0,00	0,00
<b>SOMA</b>		<b>119.568.245,14</b>	<b>106.011.899,42</b>	<b>-13.556.435,72</b>	<b>8.176.045,14</b>	<b>3.061.183,88</b>

32. Sobre os recursos recebidos a título de convênios (fonte 24), há jurisprudência desta Corte no seguinte sentido:

Planejamento. Créditos adicionais. Excesso de arrecadação. Convênios. Lei autorizativa. Dados do convênio. Os recursos recebidos, decorrentes de convênios firmados no exercício financeiro, caracterizam excesso de arrecadação, e, como tal, incorporam-se ao Orçamento mediante lei autorizativa de créditos adicionais, a qual deve especificar corretamente os dados dos convênios, tais como: número, concedente, objeto, valor e programa de trabalho. No caso de utilização de recursos do próprio ente como contrapartida em convênios, a lei deve especificar, também, a fonte de recursos da complementação. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 107/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo 82368/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).

Planejamento. Crédito suplementar. Excesso de arrecadação. Convênios. Cronograma físico-financeiro. A abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de parcelas de convênios, deve ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 65/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo 258997/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017).

33. Pelo exposto, este *Parquet* opina pela manutenção do achado 1.1, sem prejuízo da recomendação para que o Chefe do Executivo se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964. E em caso de abertura de créditos adicionais, decorrentes de convênios firmados no exercício





financeiro, a lei autorizativa dos créditos adicionais, deve especificar corretamente os dados dos convênios, tais como: número, concedente, objeto, valor e programa de trabalho. No caso de utilização de recursos do próprio ente como contrapartida em convênios, a lei deve especificar, também, a fonte de recursos da complementação.

34. No tocante ao achado 1.2, importa destacar que o art. 43, §1º, I e 2º, da Lei nº 4.320/64 estabelece o procedimento para apuração do superavit financeiro, ao prever que consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, a ser apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

35. Assim, é salutar frisar que os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados.

36. Em que pese as alegações defensivas, constatou-se em consulta ao APLIC, em 04/11/2019, a inexistência de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais na fonte 01, a confirmar a irregularidade apontada pela SECEX, conforme imagem colacionada abaixo:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Detalhe	Detalhamento fonte	Superávit/Déficit ...	Créditos Adicion...	Créditos Adici...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. abertos ee...
00	Recursos Ordinários	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-442.011,09	0,00	0,00	0,00	0,00
01	Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	82.030,68	84.792,39	0,00	84.792,39	-2.761,73
02	Recursos de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	28,59	0,00	0,00	0,00	0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	4.375.137,63	2.263.349,11	0,00	2.263.349,11	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educaç...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	198.716,77	65.808,33	0,00	65.808,33	0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	25.041,69	25.000,00	0,00	25.000,00	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	481.675,49	481.000,00	0,00	481.000,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - aplicação na remuneração dos profissionais do ...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	946.158,95	940.000,00	0,00	940.000,00	0,00
22	Transferências de Convênios - Educação	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-755.162,70	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/a...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-824.400,65	0,00	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	738.298,13	474.778,91	0,00	474.778,91	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	234.459,25	234.000,00	0,00	234.000,00	0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	178.501,52	178.351,94	0,00	178.351,94	0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	11.435,98	0,00	0,00	0,00	0,00
92	Alienação de Bens	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	2.144,50	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA</b>				<b>5.152.063,92</b>	<b>4.747.080,68</b>	<b>0,00</b>	<b>4.747.080,68</b>	<b>-2.761,73</b>

37. É necessário pontuar, ainda, que o APLIC é meio oficial de prestação de contas ao TCE/MT, sendo dever do gestor zelar pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas, pois recaem diretamente na atividade fiscalizatória desta Corte.





38. Assim, a partir da prestação de contas eletrônica efetuada pelo município, levando-se em conta as informações prestadas em 2017 e 2018, é imperiosa a manutenção da irregularidade FB03, achado 1.2, sem prejuízo da recomendação para que o Chefe do Executivo se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem que existam recursos excedentes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964.

### 2.2.2 Execução Orçamentária

39. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,86	
Valor previsto: R\$ 126.452.745,14	Valor arrecadado: R\$ 109.376.515,91

Quociente de realização da despesa – 0,80	
Despesa autorizada: R\$ 130.524.018,16	Despesa realizada: R\$ 104.896.065,70

40. Os resultados indicam que a receita arrecadada é menor do que a prevista, demonstrando a falta de arrecadação para cobertura de despesas e que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, indicando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício.

41. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,11, o qual sinaliza a ocorrência de superávit orçamentário de execução:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,11	
Receita autorizada: R\$ 110.758.890,10	Despesa realizada: R\$ 99.455.484,34

42. Além disso, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o





limite do crédito orçamentário estabelecido.

### 2.2.3. Restos a pagar

43. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

A	Disponibilidade Bruta	R\$ 19.480.900,25
B	Demais_Obrigações	R\$ 1.177.666,43
C	TOTAL RP PROCESSADOS	R\$ 3.146.625,00
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	R\$ 6.207.486,46
QDF	(A-B)/(C+D)	1,95

44. O resultado demonstra que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,95 de disponibilidade financeira. Em outras palavras, existe recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

45. A análise de recursos por fontes também evidenciou a disponibilidade financeira para suportar os restos a pagar (Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar).

### 2.2.4. Situação financeira

46. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 7) revela a existência de superávit financeiro no exercício (R\$ 8.949.122,36), consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 19.480.900,25) em relação ao passivo financeiro (R\$10.531.777,89), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,84.

47. Quanto à Dívida Ativa do Município, esta se encontra no valor de R\$ 14.296.330,47, devendo a gestão, oportunizar aos contribuintes quitarem suas dívidas com o município e voltarem a ter crédito, movimentando a economia local e





ampliando, assim, as melhorias no âmbito social, atendendo as diretrizes da gestão atual de uma administração dignificadora. Assim **recomenda-se a atual gestão do executivo que realize programas de Mutirão de Conciliação Fiscal para viabilizar o pagamento da dívida tributária.**

### 2.2.5. Dívida Pública

48. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,00 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,00.

49. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que houve dispêndios da dívida pública de R\$ 177.828,77, resultando em um quociente de 0,17, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

## 2.3. Limites Constitucionais e Legais

50. De outro lado, cabe destacar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

### 2.3.1 Educação e Saúde

51. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 67.560.834,36		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do	25,00% (art. 212, CF/88)	27,46%





EDUCAÇÃO		
Ensino		
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 13.682.090,15</b>		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>69,00%</b>

SAÚDE		
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 65.847.312,05</b>		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>21,35%</b>

### 2.3.2. Pessoal

52. Verifica-se que o governante municipal cumpriu com os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo. Os demais limites também foram observados, conforme extrai-se da tabela abaixo:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>45,47%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>2,78%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>48,26%</b>

### 2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

53. Outrossim, foram observados os limites da Câmara Municipal, pois atingido o percentual de 6,94%, sendo o limite autorizado pelo art. 29-A da CRFB/88 de 7%.

## 2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

54. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no





médio prazo.

55. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 é de superávit de R\$ 8.868.300,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 9.051.384,03, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

56. O Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior. A meta de Resultado Nominal para o exercício financeiro, estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é de déficit de R\$ 2.000.000,00 a preços correntes. O resultado nominal apurado, que é de - R\$ 32.600.000,00 apresenta-se maior que a meta estabelecida na LDO.

## 2.5. Realização dos programas previstos na LOA

57. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu relatório preliminar.

58. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 135.693.125,82, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 109.810.445,59, o que corresponde a 80,92% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

59. Verifica-se que, dos 18 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 07 obtiveram execução acima de 90%, 07 tiveram execução entre 60% e 90%, 04 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

60. Desta feita, **recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento**





critérios que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

## 2.6. Da Prestação de Contas Anuais

61. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

62. Conforme apontado pela SECEX, o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de contas anual dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

63. Pontuou, no entanto, que houve envios intempestivos de informações e documentos, os quais serão objeto de RNI, conforme quadro abaixo:

Peças de Planejamento	Prazo	Data do Envio	Situação
Peças de planejamento	15/02/2018	15/02/2018	NO PRAZO
Carga Inicial	16/04/2018	19/04/2018	FORA DO PRAZO
Janeiro	02/05/2018	10/05/2018	FORA DO PRAZO
Fevereiro	15/05/2018	17/05/2018	FORA DO PRAZO
Março	04/06/2018	27/05/2018	NO PRAZO
Abril	04/06/2018	17/07/2018	FORA DO PRAZO
Mai	03/07/2018	24/07/2018	FORA DO PRAZO
Junho	31/07/2018	31/07/2018	NO PRAZO
Julho	28/09/2018	04/10/2018	FORA DO PRAZO
Agosto	15/10/2018	31/10/2018	FORA DO PRAZO
Setembro	31/10/2018	22/11/2018	FORA DO PRAZO
Outubro	30/11/2018	10/12/2018	FORA DO PRAZO
Novembro	21/01/2019	14/01/2019	NO PRAZO
Dezembro	18/03/2019	08/04/2019	FORA DO PRAZO
Contas de Governo	16/04/2019	16/04/2019	NO PRAZO





## 2.7. Observância do Princípio da Transparência

64. No que concerne à observância do princípio da transparência, foi instaurada Representação de Natureza Interna, protocolada sob nº 153451/2019, em fase de elaboração de relatório de defesa, para apurar o descumprimento de requisitos de transparência na gestão fiscal.

65. Ademais, constatou-se que foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA.

### 2.7.1 Necessidade de ampla transparência dos atos praticados pelo município

66. Desvendar esquemas de corrupção e de malversação do dinheiro público é um desafio para todos. Nesse passo, devemos contar com a ajuda de todos os cidadãos para que, tomando conhecimento de evidências de irregularidades, possam comunicá-las às autoridades competentes.

67. Nesse passo, deve-se adotar a total transparência dos atos. Os dados e documentos devem ser abertos ao público e disponibilizados em formatos que facilitem a sua leitura e seu processamento, até porque a maior quantidade de informações sobre as ações do governo providas aos munícipes capacita-os melhor para o controle social.

68. Sendo assim, a publicidade dos dados deve ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

69. Desta maneira, recomenda-se a ampla divulgação e o uso da tecnologia como ferramenta de controle social para verificar, por exemplo, a compatibilidade dos gastos públicos com merenda escolar com o custo médio dos alimentos.

70. Portanto, a publicidade dos dados deve ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.





71. Desta feita, este *Parquet* entende que o tema Transparência Pública deve ser tratado como prioridade, não apenas para atender à lei de acesso a informação, mas também como instrumento de aproximação entre a Administração Pública e a população. Por exemplo, pelo maior contato com os cidadãos, é possível demonstrar os desafios e dificuldades enfrentadas pela gestão.

72. O que esta proposta pretende é que a gestão municipal desenvolva projeto de plataforma digital voltada à transparência pública, aos dados abertos, deixando o caminho livre para a sociedade colaborar e participar ativamente do governo.

73. Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de recomendação ao gestor para que implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real.

## 2.7.2 Do Programa de integridade

74. O Decreto nº 8.420/2015 definiu no seu art. 41 o que é Programa de Integridade:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

75. Diante do dispositivo supracitado, verifica-se que o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupções adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013.





76. Apesar de, *a priori*, se referir a uma pessoa jurídica de direito privado, o programa de integridade é uma boa prática que deve ser implementada por todas as gestões municipais<sup>1</sup>. Os municípios devem desenvolver uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, além de trabalhar para que medidas anticorrupção sejam adotadas diuturnamente pelos servidores e munícipes.

77. Logo, é aconselhável que todos os municípios, **implementem um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.**

78. Inclusive, a existência do multicitado programa constitui hipótese de atenuação do valor da multa, na hipótese de incursão de pessoa jurídica em atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Nessa mesma linha, este tribunal com base no disposto do Parágrafo 2º do Art. 22 da LINDB, pode atenuar possíveis penalidades, para municípios que tenham o referido programa.

## 2.8. Gestão previdenciária

79. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

80. Em relação à adimplência de contribuições previdenciárias, a SECEX apurou a ausência de repasse à instituição de previdência pela Prefeitura das cotas de contribuição previdenciária do empregador e do servidor, configurando, assim, as irregularidades classificadas como DA05 e DA07, a ser tratada ao final deste tópico.

81. Ainda sobre as adimplências, a SECEX relatou a inexistência de parcelamentos pactuados com a Unidade Previdenciária. Outrossim, pontuou a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o qual se encontra vigente até 09/03/2020, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei

<sup>1</sup> O Município de Ponta Grossa foi o primeiro do Brasil a implantar o programa", disponível em: <https://www.diariodoscamos.com.br/noticia/ponta-grossa-e-o-primeiro-municipio-a-implantar-programa-de-compliance>





nº 9.717/98.

82. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

83. Verifica-se que o município elaborou a avaliação atuarial em 2018, com base cadastral em 31/12/2017, cumprindo com os ditames legais e regulamentares. Todavia, não foi realizada a análise da efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, pois não compreendido na matriz de risco.

#### 2.8.1. Não repasse de contribuições previdenciárias – DA05 e DA07

**Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda: Sr. Alcino Pereira Barcelos - Período: 01/01/2017 a 31/12/2018**

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do DecretoLei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1)

84. Consoante apurado pela **equipe técnica**, o município de Pontes e Lacerda deixou de repassar ao fundo previdenciário o montante de R\$ 410.046,49, consistentes em contribuições previdenciárias patronal e do servidor.

85. A **defesa** alegou o recolhimento das referidas contribuições e como prova anexou os extratos de guia de recolhimento patronal e notas de arrecadação (doc. digital nº 163106/2019, fls. 7 à 20).

86. A **SECEX**, em relatório conclusivo, opinou pelo saneamento das irregularidades, pois ao analisar os extratos bancários, as relações de arrecadação, extrato de GRCP e bancários, constatou que houve o pagamento da parte patronal do RPPS, bem como da parte dos segurados.





87. A documentação colacionada pela defesa demonstra cabalmente a adimplência das contribuições, assim **não persiste a irregularidade, motivo pelo qual este *Parquet* opina pelo saneamento das irregularidades capituladas como DA05 e DA07.**

## 2.9. Evolução do Índice de gestão fiscal (IGF)

88. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)<sup>2</sup> é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

89. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

90. A análise comparativa demonstra a série histórica do IGFM do município, verifica-se que, no exercício de 2017 (último índice fornecido), o IGFM foi de **0,68**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **19ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

<sup>2</sup> Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,84	0,35	0,33	0,30	0,97	0,50	0,51	78
2014	0,71	0,30	0,21	0,52	0,98	0,65	0,51	92
2015	0,62	0,56	1,00	0,42	0,93	0,58	0,67	36
2016	0,48	0,69	0,38	0,46	0,93	0,70	0,57	81
2017	0,65	0,58	1,00	0,44	0,92	0,56	0,68	19

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

91. Observa-se, portanto, que o município obteve uma melhora considerável no ranking em relação ao exercício anterior (2016) absoluto do IGFM.

92. Em que pese não ter sido apurado o IGFM do exercício em análise, é indiscutível a necessidade de aperfeiçoamento da gestão fiscal, razão pela qual este *Parquet* entende razoável a emissão de **recomendação, de cunho nitidamente pedagógico, para que o Chefe do Poder Executivo adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

93. Foi verificada, em sede preliminar, a ocorrência de irregularidades gravíssimas, classificadas sob as siglas DA05 e DA07, referentes a ausência de repasses de contribuições previdenciárias. Após a apresentação de defesa, a SECEX de Previdência, assim como este *Parquet*, opinaram pelo saneamento dos achados.

94. Também foram apontados achados relativos a abertura de créditos adicionais por contas de recursos inexistentes por excesso de arrecadação e superavit financeiro (FB03), os quais foram mantidos pela SECEX e pelo MPC, sem prejuízo da recomendação ao Chefe do Poder Executivo atual que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro ou excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964.





95. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (processo nº 172812/2017), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 64/2018, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

**a) mantem** a irregularidade FB 03 (subitem 2.1) e FB 99 (subitem 3.1), **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o artigo 167, II e V, da Constituição da República, e o artigo 43, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.320/1964; **b) recomenda** à atual gestão que promova a abertura de créditos adicionais de acordo com os dispositivos citados, bem como a Resolução de Consulta nº 26/2015-TP, sob pena de emissão de parecer prévio contrário no processo de prestação de contas do exercício 2018, considerando a reincidência na irregularidade; **c) determina** ao Poder Executivo, com base no artigo 71, IX, da Constituição Federal que encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e próximos exercícios, no **prazo de 60 (sessenta) dias**; **d) recomendando** ao Poder Executivo que: **d.1)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **d.2)** adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles índices que apresentaram piora; e; **d.3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas; sendo que os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **d.3.1) na educação:** **I)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); **II)** Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Português 4ª série/5ºano) inferior à média Brasil (2016); e, **III)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9ºano) inferior à média do Brasil (2016); e, **d.3.2) na saúde:** **I)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); **II)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e, **III)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016); e, **d.4)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária





Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices; e, **e) recomenda** ao Poder Legislativo que realize a fiscalização das políticas públicas do Município, atendo-se também ao contido no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas. (destaque original)

96. A equipe técnica informou que não foi analisada a efetividade as ações públicas e políticas públicas. Também não foi analisado o IGFM, pois não aferido o relativo ao exercício de 2018. Todavia, este *Parquet* verificou que a gestão incorreu novamente na irregularidade FB03, conforme tratado em tópico próprio.

97. Em relação ao exercício de 2016, foram emanadas as seguintes recomendações por meio do Parecer Prévio 98/2017 (Processo 84166/2016):

**determinando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pontes e Lacerda que: **1)** observe e cumpra o disposto no artigo 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados; **2)** efetue o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no artigo 29-A, I, da CR, devendo considerar no cálculo da Receita Base somente as receitas efetivamente realizadas, nos termos do *caput* do artigo 29-A da CR; e, **3)** observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição da República, e nos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas; e, ainda, **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pontes e Lacerda que: **1)** elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município; e, **2)** promova ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando, assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.

98. A SECEX verificou que o item 3 não foi cumprido, pois houve créditos adicionais sem disponibilidade financeira por fonte. Este *Parquet* considerou descumprida a recomendação.





99. Não foram verificadas a instauração de outros processos de investigação.

100. A par dos fatos acima, convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**, pois, conforme se ressaltou dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

101. Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites legais e constitucionais.

102. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

103. Ademais, ressalta-se a observância do **princípio da transparência**, em razão da publicação dos atos de governo e realização de audiências públicas.

104. Ressalta-se, que não foi apurado o Índice de Gestão Fiscal do exercício de 2018. Todavia, este *Parquet* utilizou como parâmetro aquele obtido em 2017 e por entender que é sempre possível o aperfeiçoamento da gestão fiscal, buscando-se uma gestão de excelência, sugeriu a recomendação para que o Chefe do Poder Executivo adote medidas para melhorar o IGFM.

105. Nesse sentido, no caso em tela, **as Contas de Governo do Município, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista que a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

### 3.2. Conclusão





106. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda**, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Alcino Pereira Barcelos**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964. E, em caso de abertura de créditos adicionais, decorrentes de convênios firmados no exercício financeiro, a lei autorizativa dos créditos adicionais, deve especificar corretamente os dados dos convênios, tais como: número, concedente, objeto, valor e programa de trabalho. No caso de utilização de recursos do próprio ente como contrapartida em convênios, a lei deve especificar, também, a fonte de recursos da complementação;

b.2) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem que existam recursos excedentes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964;

b.3) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte;

b.4) implemente canais de comunicação e disponibilize todos os





documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real;

b.5) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

b.6) realize programas de Mutirão de Conciliação Fiscal para viabilizar o pagamento de dívida tributária;

b.7) implemente um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades;

c) Pelo saneamento dos achados **DA05 e DA07 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 6 de novembro de 2019.**

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

